

REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 1/2023 - Altera o Regulamento da Interbolsa n.º 2/2016, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas centralizados de valores mobiliários e dos sistemas de liquidação geridos pela INTERBOLSA

Em cumprimento do disposto nos artigos 89.º e 269.º do Código dos Valores Mobiliários, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (Euronext Securities Porto), deliberou aprovar o presente regulamento:

Artigo 1.º

1. São alterados os artigos 3.º, 4.º, n.º 1, alínea c), 14.º, n.ºs 1 e 2, 31.º, n.º 1, 35.º, 40.º, n.º 1, alínea a), 49.º n.º 1, 3 e 4, 50.º, n.ºs 2 e 6, 51.º, n.ºs 1 e 2, 52.º, n.ºs 1 e 3, 54.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2, 55.º, n.º 1 e 58.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento da Interbolsa n.º 2/2016, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

(...)

(...)

“TARGET2 (T2)” – o Sistema de liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euros do Eurosistema, assente numa plataforma única partilhada, que possibilita a liquidação em moeda do banco central; legalmente o TARGET2 é constituído por uma série de componentes descentralizados por país, harmonizados em tudo o que não colida com qualquer impossibilidade legislativa nacional. No caso português, o sistema está formalizado em instrução do Banco de Portugal, que regulamenta o sistema TARGET2-PT.

(...)

Artigo 4.º

(...)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) As Câmaras de Compensação e Contrapartes Centrais, que pretendam ter acesso aos sistemas da Euronext Securities Porto;

d) (...)

e) (...)

2. (...)

3. (...)

Artigo 14.º

(Contas de valores mobiliários abertas por CCP)

1. As contas de valores mobiliários abertas por CCP destinam-se:

a) Ao registo, controlo e execução extrajudicial de garantias constituídas, a favor daquela entidade, em valores mobiliários integrados em sistema centralizado; e/ou

b) À movimentação de valores mobiliários integrados em sistema centralizado em consequência da liquidação de operações por si realizadas, na qualidade de CCP; e/ou,

c) Para execução de recompras de valores mobiliários nos termos dos procedimentos de substituição estabelecidos nas suas regras que visam assegurar a boa liquidação das operações.

2. A constituição de garantias a favor de uma CCP pode ser prestada através de contrato de garantia financeira que pode revestir a modalidade de alienação fiduciária em garantia ou de penhor financeiro, consoante implique ou não a transmissão da propriedade dos valores objeto da garantia para o respetivo beneficiário, de acordo com o que se encontrar definido nas regras da CCP.

Artigo 31.º

(Operações realizadas com a intervenção de CCP)

1. A CCP envia para a plataforma T2S, direta ou indiretamente, consoante a ligação estabelecida, as instruções de liquidação referentes a operações, garantidas e não garantidas, realizadas em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral.

2. (...)

Artigo 35.º

(...)

Os procedimentos relativos ao funcionamento das garantias a favor do Banco de Portugal, do Fundo de Garantia de Depósitos, do Sistema de Indemnização aos Investidores, da CCP, bem como todos os procedimentos de autocolateralização, são fixados pela Euronext Securities Porto através de Circular.

Artigo 40.º

(...)

1. (...)

a) Pelos DCPs, ou pelos ICPs através de uma *instructing party*, se aplicável e, diretamente na plataforma T2S, de acordo com a devida autorização para o efeito, incluindo as CCPs;

b) (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

3. (...)

Artigo 49.º

(...)

1. No final do dia útil correspondente à data da realização da operação (*Trade Date*) a CCP, envia, para a plataforma T2S, direta ou indiretamente, consoante a ligação estabelecida, a informação necessária à liquidação física e financeira das operações.

2. (...)

3. A informação remetida, nos termos do n.º 1, pela CCP, pode conter, entre outras, instruções apenas com componente financeira ou apenas com componente física, designadamente, instruções relativas a recompra dos valores em falta, nos termos dos procedimentos de substituição que se encontram previstos, nas regras da CCP, para assegurar a boa liquidação das operações.

4. Na informação financeira enviada pela CCP, no caso de valores mobiliários de rendimento fixo, para além do valor da operação são enviados os juros e outras remunerações de natureza similar correspondentes ao período legalmente prescrito.

Artigo 50.º

(...)

1. (...)

2. A liquidação física ocorre nas contas de valores mobiliários da CCP e dos participantes que se encontram refletidas na plataforma T2S, de acordo com a informação remetida pela CCP nos termos do artigo anterior.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. As funcionalidades relativas às instruções de manutenção referidas nos artigos 45.º e seguintes são permitidas de acordo e nos termos que se encontrarem regulamentadas pela CCP.

Artigo 51.º

(....)

1. Caso, por se verificar insuficiência de saldo nas contas de valores mobiliários e de dinheiro dos participantes, subsistam, após a liquidação efetuada nos termos do artigo 50.º, instruções por liquidar, referentes a operações garantidas, as mesmas são submetidas a novas tentativas de liquidação até serem liquidadas ou canceladas nos termos previstos no artigo 47.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 e nas regras estabelecidas pela CCP.

2. A Euronext Securities Porto cria e envia para o T2S, sempre que necessário, as instruções de ajustamento de exercícios de direito (*market claims*) e de transformações, nos termos previstos nas regras da Euronext Securities Porto relativas a exercícios de direitos, estabelecidas na circular respetiva.

Artigo 52.º

(...)

1. Até ao dia útil anterior à data de liquidação das operações, a CCP envia para a plataforma T2S, direta ou indiretamente, consoante a ligação estabelecida, a informação necessária à liquidação física e financeira das operações.
2. (...)
3. Na informação financeira enviada pela CCP, no caso de valores mobiliários de rendimento fixo, para além do valor da operação são enviados os juros e outras remunerações de natureza similar correspondentes ao período legalmente prescrito.
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)

Artigo 54.º

(...)

1. À liquidação de instruções sobre valores mobiliários que sejam identificadas como não elegíveis para serem processados por CCP (operações “*non-clearable*”), aplicam-se os seguintes procedimentos:

a) A Entidade gestora de mercados identifica todas as operações executadas nos mercados e sistemas por si geridos sobre valores mobiliários não elegíveis para serem processados por CCP e envia para as contrapartes dessas mesmas operações a informação necessária à realização da liquidação;

b) As partes, de acordo com a informação fornecida pela Entidade gestora de mercados, nos termos da alínea anterior, introduzem as instruções de liquidação no sistema de liquidação real time gerido pela Euronext Securities Porto para que as mesmas sejam processadas através da plataforma T2S, de acordo com os procedimentos constantes nos artigos 40.º e seguintes.

2. Os procedimentos constantes deste artigo são aplicáveis, designadamente, a operações executadas nos mercados e sistemas da Entidade gestora de mercados sobre valores mobiliários denominados em moeda diferente do euro, cuja liquidação financeira não é suportada pela plataforma T2S, bem como sobre valores mobiliários representativos de dívida, para os quais o método “*pool factor*” tenha sido identificado como necessário.

Artigo 55.º

(...)

1. As instruções são incluídas na plataforma T2S, diretamente pelos DCPs ou através dos sistemas locais da Euronext Securities Porto, ou de uma *instructing party*, se aplicável, no caso dos ICPs, como se fossem instruções livres de pagamento, ficando a liquidação física condicionada à ocorrência da liquidação financeira fora da plataforma T2S (CoSD – *Conditional Securities Deliveries*).

2. (...)

3. (...)

Artigo 58.º

(...)

1. (...)

a) (...)

b) Prioridade Nível 2 – Prioridade máxima (*Top Priority*) – pode ser atribuída pelas plataformas de negociação e CCPs às suas instruções de liquidação e restrições sobre valores mobiliários;

c) (...)

d) (...)

2. (...)

3. (...)"

2. São alterados os títulos da Secção III, do Capítulo V, do Título II e da Subsecção III, da Secção III, do Capítulo II do Título III, que passam a ter a seguinte redação:

a) "Secção III – Movimentos em conta com intervenção de CCP"

b) "Subsecção III – Liquidação de operações sobre valores mobiliários não elegíveis para processamento por CCP (*'non-clearable'*)"

Artigo 2.º

São aditados ao artigo 3.º do Regulamento da Interbolsa n.º 2/2016 os seguintes conceitos:

"Artigo 3.º

(...)

(...)

"Contraparte Central e Câmara de Compensação ou, abreviadamente, CCP" – a entidade que se encontre devidamente autorizada a efetuar operações de compensação nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 (EMIR);

(...)

"Entidade gestora de mercados" – entidade que gere as atividades de um mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, devidamente autorizada pela respetiva lei da sua jurisdição que tenha transposto a Diretiva 2014/65/UE (MiFID II);"

Artigo 3.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia 27 de novembro de 2023.

EURONEXT SECURITIES PORTO

A Administração